



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise está em conformidade com os artigos 45 da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

De se mencionar, ainda, o artigo 69, V, VI e XIII da LOM, que prescreve competir ao Prefeito:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei; VI - fundamentar os projetos de lei que enviar à Câmara; (...) XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

O substitutivo é uma proposição apresentada com o objetivo de substituir outra já existente sobre o mesmo tema e, ainda, que não elencado na legislação, é óbvio que o Chefe do Executivo pode propor tal substituto. A seguir, são apresentados os dispositivos normativos pertinentes:

Art. 238. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, das Comissões, da Mesa e da Presidência.

Art. 239. São modalidades de proposição:

IX - substitutivo;

Art. 276. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em análise atende aos requisitos legais quanto à competência e à iniciativa, que é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Não há impedimentos legais para sua tramitação nesta Casa de Leis, cabendo exclusivamente ao Plenário a apreciação do mérito.

O **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025**, em análise tem como objetivo a criação de um adicional de qualificação para servidores ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem que tenham obtido qualificação superior às exigências do cargo, estabelecendo um acréscimo de 20% sobre o salário base para aqueles que possuam titulação de técnico em enfermagem por instituição autorizada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

MEC e Registro ativo no Conselho Regional de Enfermagem (COREN)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de março de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora